
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.835, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959.

Dispõe sobre o Montepio dos Funcionários do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará e um órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica , sujeito a fiscalização da Secretária de Estado de Finanças e tem por finalidade assegurar aos contribuintes e aos beneficiários deste um regime de previdência e assistência social definido nesta lei.

Parágrafo Único - Através de seus órgãos administrativos, o Montepio exerce ação em todo o Estado.

Art. 2º - São obrigatoriamente contribuintes do Montepio os servidores públicos do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma de investidura ou admissão ao cargo ou função, inclusive aos cabos e soldados da Polícia Militar que contarem mais de dez (10) anos de serviço excetuados tão somente os contribuintes que, não sendo titulares de cargo de provimento efetivo, ocupem cargos por lei provido em comissão e os nomeados em substituição.

Parágrafo único – Ao contribuinte que, tendo sido servidor do Estado, for definitivamente afastado do cargo ou função depois de haver integralizado doze (12) contribuições, é facultado manter a condição de associado do Montepio, desde que manifeste este propósito à Administração do Montepio em petição devidamente assinada e firma reconhecida dentro de trinta dias, a contar da data do afastamento.

Art. 3º - Fica assegurado aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado inscreverem-se, facultativamente, como contribuintes do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

§ 1º - No ato da inscrição, que será feita mediante requerimento do deputado, êste indicará, para efeito de desconto, a base de vencimentos sôbre a qual deseja contribuir, não podendo esta ser inferior à do menor padrão de vencimentos do funcionário estadual, nem superior à parte fixa dos subsídios pagos aos deputados.

§ 2º Em qualquer ocasião, a base de contribuição dos deputados poderá ser elevada, desde que, por escrito, seja essa decisão comunicada pelo interessado ao Montepio.

§ 3º Ao serem inscritos no Montepio, os deputados autorizarão a Secretaria de Estado de Finanças a descontar de seus subsídios, em favor do Montepio, o valor de suas contribuições mensais.

Art. 4º Os deputados inscritos no Montepio gozarão dos mesmos direitos e vantagens, e estão sujeitos aos mesmos deveres dos funcionários, considerando-se o término do mandato de deputados, como afastamento definitivo de cargo ou função, para efeito de continuidade das contribuições, na forma do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 5º Os servidores postos à disposição de qualquer entidade, bem assim os licenciados sem vencimentos que deixarem de recolher as contribuições devidas por mais de seis meses perderão direito às vantagens desta lei e, ao retornarem ao cargo ou função, terão de constituir novo montepio e somente farão jus àquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

Art. 6º A inscrição do contribuinte decorre a partir da posse no cargo ou função para que fôr nomeado pelo Governador.

Art. 7º a receita do Montepio será constituída das contribuições e rendas, a seguir discriminadas:

I – Quota mensal dos contribuintes na base de 8% sobre o vencimento, salário ou proventos;

II – rendas resultantes da aplicação das reservas técnicas;

III - Quota do Estado correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a importância arrecadada dos associados - contribuintes, referente a atribuições.

* O inciso III, deste art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.297, de 24/12/1968, publicada no DOE Nº 21.445, de 31/12/1968.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“ Art. 7º

III – quota do Estado, correspondente a 10% sobre a importância arrecadada dos contribuintes, referentes a contribuições;”

IV – doação e legados;

V – reversões de qualquer natureza.

Art. 8º As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas.

Art. 9º As importâncias dos descontos efetuados na forma do artigo 7º, item I, serão recolhidas pelos órgãos pagadores no dia imediato ao Banco do Brasil para crédito na Conta “Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará” – Conta Geral.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito acompanhado de cópia da folha de pagamento ou relação discriminativa que a supra, na qual figurem os descontos respectivos.

§ 2º A conta bancária definitiva neste artigo será movimentada, em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro, por cheques ou ordens emitidas pelo último, com o “Visto” do Presidente.

Art. 10. O Montepio tem por finalidade conceder:

I – Pensão mensal aos beneficiários dos contribuintes falecidos, na forma estabelecida por esta lei e respectivo regulamento;

II – Pecúlio;

III – Assistência médica e hospitalar aos contribuintes e pessoas de suas famílias.

Art. 11. O seguro-morte garantirá uma pensão correspondente à metade do vencimento, salário ou provento, desde que haja contribuído durante os doze meses anteriores à data de sua morte.

§ 1º A contribuição devida ao Montepio será descontada invariavelmente sobre o vencimento, salário ou provento mensal do contribuinte, mesmo quando não tenha sido total a frequência ao serviço.

§ 2º A pensão será devida a partir da data em que ocorrer o óbito.

Art. 12. Terá direito a pensão:

I – Viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão à viúva ou viúvo inválido e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II – Mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de 70 anos, desde que vivam sob a dependência econômica comprovada do contribuinte, os quais, na falta de filhos, concorrerão com a viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos, em partes iguais,

III – Irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, tias solteiras ou viúvas, desde que vivam sob a dependência econômica comprovada do contribuinte.

§ 1º A existência de beneficiários de uma das categorias enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos mencionados nas categorias subsequentes, sem prejuízo da concorrência a que alude o inciso II.

§ 2º O contribuinte que não tiver beneficiários nas condições deste artigo, poderá, mediante, declaração por ele assinada com duas testemunhas e firma reconhecida, designar como seus beneficiários, para

direito a pensão, os netos, que vivam sob a sua dependência econômica e comprovada.

§ 3º O contribuinte solteiro ou viúvo sem filhos, poderá inscrever como sua beneficiária, a mulher que com êle viva, como se casada fôsse, concorrentemente com os beneficiários enumerados nos incisos II e III.

§ 4º O conjuge desquitado só terá direito a pensão se lhe houver sido assegurada a percepção de alimento.

§ 5º Para os efeitos de rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados perante o Montepio, não se adiando a concessão pela possível existência de outros beneficiários.

Art. 13. A pensão a que tem direito os beneficiários dos servidores que, embora afastados do cargo ou função, mantiverem a condição de contribuinte, será baseada no salário-contribuição correspondente à data da cessão do exercício funcional.

Art. 14. O direito à pensão não prescreve nunca; prescrevendo, entretanto, em um (1) ano, a partir da data em que se tornarem devidas, o direito ao recebimento das respectivas quotas atrasadas.

Art. 15. Para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez dos beneficiários será apurada em exame a que procederá a Junta Médica Permanente do Estado, por solicitação do Presidente do Montepio, e os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes nas devidas oportunidades conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo em que tenha conhecimento de haver cessado a invalidez do beneficiário, a administração do Montepio poderá submetê-lo à imediato exame médico.

Art. 16. A quota de pensão extingue-se:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista do sexo feminino;
- c) para filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 21 anos de idade ou de 24 anos de idade, se se tratar de estudante que frequente curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular oficializado e que não exerça atividade lucrativa;
- d) para filhas e irmãs desde que não sendo inválidas, contraíam matrimônio ou exerçam função remunerada;
- e) para a pessoa designada, desde que, não sendo inválida, complete 21 anos de idade ou exerça função remunerada.

Parágrafo único. No caso da alínea e), se comprovadamente a pessoa designada vivesse com o contribuinte como se casada fôsse, só terá ela extinta a quota de pensão nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

Art. 17. Aos beneficiários do servidor que falecer sem manifestar o propósito de continuar a contribuir da forma prevista no parágrafo único do art. 2º, bem assim do servidor que, ao falecer se encontre nas condições do art. 5º, é assegurado o direito de requerer a regularização do montepio do extinto, dentro de três meses, a contar da data do falecimento.

Art. 18. O contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições devidas pelo prazo de seis meses terá extinto o direito às vantagens asseguradas por esta lei, ficando facultado aos respectivos beneficiários proceder na forma prevista no artigo anterior, no caso de que venha êle a falecer antes de esgotado aquele prazo.

Art. 19. Dar-se-á a reversão:

- a) do pai ou mãe para filhos e destes em favor daquele ou daquela;
- b) de padrasto ou madrasta para enteados, quando filhos do contribuinte ou vice-versa;
- c) irmão para irmão, filhos ou filhas do contribuinte;
- d) da viúva sem filhos ou dos filhos em favor da mãe do contribuinte viúva e da qual êste era o único arrimo.

Parágrafo único. As reversões de que trata êste artigo verificam-se integralmente e “ex-officio”.

Art. 20. O pecúlio, igual para todos, será no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), atendido o prazo de carência de doze meses.

§ 1º Sendo o pecúlio do tipo seguro em grupo, a sua instituição será feita livremente pelo associado-contribuinte em favor da espôsa ou espôsa e filhos ou de determinada pessoa ou pessoas, expressamente designadas em petição dirigida à administração do Montepio.

§ 2º Instituído o pecúlio, o pagamento do mesmo será feito com observância nas seguintes normas:

I – Metade do pecúlio caberá ao cônjuge e a outra metade será rateada entre os filhos de qualquer condição;

II – Na falta de cônjuge, 50% do pecúlio caberá aos filhos, mediante rateio e a outra metade à pessoa ou pessoas designadas pelo contribuinte;

III – Na falta de conjuge e filhos, o pecúlio reverterá integralmente em favor da pessoa ou pessoas livremente designada pelo contribuinte;

IV – Irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, desde que vivam sob a dependência econômica comprovado do contribuinte.

§ 3º Se o contribuinte falecer sem ter feito declaração de beneficiários e não houver deixado conjuge e filhos, o pecúlio reverterá em

favor da mãe do contribuinte ou do pai, se êste fôr inválido ou maior de 70 anos de idade.

§ 4º Se o contribuinte falecer sem ter feito declaração de beneficiário e não houver deixado conjuge e filhos, mãe ou pai inválido ou maior de 70 anos, irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, o pecúlio reverterá para o Montepio.

Art. 21. O patrimônio do Montepio é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores a responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Art. 22. O Montepio aplicará as suas reservas nas seguintes operações:

I – Aquisição de títulos ao portador ou nominativos da dívida pública, ou de ações de sociedade de economia mista, mediante proposta sempre originária do Conselho Administrativo ao Governador, que sôbre ela deverá manifestar-se necessariamente em cada caso:

II – Empréstimos simples aos seus contribuintes obrigatórios;

III – Financiamento para a construção ou aquisição de casa própria;

IV – Outras operações de natureza social, de preferência a de seus contribuintes.

Art. 23. O Montepio será administrado por um presidente, que será o Secretário de Estado de Finanças e um Conselho Administrativo de cinco membros, constituído da forma seguinte: Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, Diretor do Departamento de Despesa, do Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, que será o Consultor Jurídico e de dois associados-contribuintes, em atividade ou aposentado, de livre nomeação do Governador.

§ 1º Com execução dos Diretores dos Departamentos de Despesa e Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, os demais membros do Conselho Administrativo, nomeados pelo Governador terão mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º O Conselho Administrativo funcionará com a maioria de seus membros, substituindo o Presidente, em suas faltas ou impedimentos, o Conselheiro mais idoso.

§ 3º As sessões ordinárias de Conselho não poderão exceder de quatro durante o mês. Entretanto, mediante convocação do Presidente, poderá haver tantas sessões extraordinárias por mês quantas se fizerem necessárias, não podendo todavia, exceder de seis as remuneradas, sendo quatro ordinárias e duas extraordinárias.

Art. 24. Compete ao Presidente, além de outras que o Regulamento estabelecer:

- a) Presidir o Conselho Administrativo, com voto quantitativo e de qualidade;
- b) superintender todos os negócios e operações do Montepio;
- c) propor ao Conselho Administrativo os orçamentos da Receita e Despesa anuais ou quaisquer alterações nos mesmos;
- d) prestar contas da administração;
- e) elaborar o relatório anual a ser apresentado ao Governador;
- f) autorizar o pagamento dos pecúlios e das pensões arbitradas pelo Conselho Administrativo;
- g) visar os cheques emitidos pelo Tesoureiro;
- h) homologar justificação na forma prescrita em regulamento;
- i) representar o Montepio em suas relações com terceiros, podendo constituir mandatários;
- j) expedir instruções de serviço para os órgãos de administração;
- k) admitir e dispensar os servidores do Montepio e impor-lhes penalidades;
- l) conceder licença aos servidores do Montepio.

Art. 25. Compete ao Conselho Administrativo, além de outras atribuições que o Regulamento estabelecer:

- a) votar os orçamentos e os programas de aplicação de fundos;
- b) votar os balanços anuais;
- c) resolver os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- d) julgar recurso de atos do Presidente;
- e) autorizar o Presidente a adquirir e alienar bens;
- f) autorizar novas modalidades de seguros;
- g) organizar o quadro do pessoal, fixando-lhe as remunerações;
- h) resolver os casos omissos no Regulamento.

Art. 26. Figurará, anualmente, no orçamento da despesa estadual, a dotação correspondente à quota devida pelo Estado, definida no inciso III do artigo 7º desta lei.

Parágrafo único. Na época própria da elaboração orçamentária, o Presidente do Montepio encaminhará à Comissão de Orçamento os elementos necessários à previsão da aludida dotação.

Art. 27. Os Membros do Conselho Administrativo perceberão uma gratificação “pro-labore” anualmente fixada pelo Governador, pela presença em cada sessão.

Art. 28. Os requerimentos e documentos concernentes ao Montepio são isentos de sêlo estadual e de quaisquer emolumentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1959.

General LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Benedito José de Carvalho

Secretário de Estado de Govêrno

Pedro de Moura Palha

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Obras, Terras e Viação

Waldemir Alves Santana

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 19.218, DE 31/12/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ